



000139

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER Nº 05/2023

EMENTA: Análise Jurídica Prévia das Minutas do Edital, Ata de Registro de Preço e Contrato do Pregão Presencial - SRP. Atendimento às Exigências Legais. Base Legal: Lei Nº. 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Decretos Municipais nº 893/2018 e 066/2019, Lei nº 637/2021 e Lei Complementar nº 147/2014.

I -RELATÓRIO:

Trata-se do exame das Minutas do Edital, dqa Ata de Registro de Preço e do Contrato, na modalidade Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços – SRP, do tipo Menor Preço Global, que tem como objeto contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de estradas vicinais em diversos povoados do Município de Capela/SE.

Cumpre ressaltar que o exame dessa Procuradoria abrange o processo apenas no seu âmbito legal e jurídico, como exige a Lei n. 8.666/93, ficando sob a responsabilidade da Autoridade Competente, Pregoeiro e Equipe de Apoio receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, conforme preceitua o artigo 6.º, XVI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.



000140

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A licitação é um procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação que traga mais vantagens para a Administração, assegurando-se a ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos. A obrigatoriedade de observar o regime de licitações está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Lei Magna.

Este procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa e será processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da eficiência e dos que lhe são correlatos.

Foram encaminhados para análise os seguintes documentos:

- 1) Termo de Referência;
- 2) Memorial descritivo;
- 3) Justificativa com relatório fotográfico;
- 4) Planilha orçamentária do empreendimento;
- 5) Planilha de encargos sociais;
- 6) Memorial de cálculo;
- 7) Fotos;
- 8) Justificativa da Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Capela/SE;
- 9) Solicitação de abertura de procedimento licitatório;
- 10) Declaração formal da ordenadora de despesa;
- 11) Despacho do Gabinete da Gestora;
- 12) Cópias de Decretos e Portarias;
- 13) Minuta de Edital de Pregão Presencial;
- 14) Minuta da Ata de Registro de Preços;
- 15) Minuta do Contrato;
- 16) Solicitação de Parecer Jurídico

É o relatório.



000141

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

II - DAS CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o § único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, “é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Toloso, Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei n. 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

III - MÉRITO:

A realização de procedimento licitatório, por força do artigo 37, XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Consequentemente, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Há que se ter em mente que o artigo 22 da Lei nº 8.666/93, estabelece diversas modalidades de licitação. Posteriormente, foi instituído o Pregão pela Lei nº 10.520/02. A modalidade escolhida, objeto desta apreciação, foi o Pregão, na forma presencial, e, para fins de registro de Preços, nos termos do disposto do artigo 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto federal nº 7.892/2013 (regulamento do Sistema de Registro de Preços).



000142

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

O procedimento em voga de Sistema de Registro de Preços é tido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens ou prestação de serviços de natureza comum, para contratações futuras. Nesses procedimentos, inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preços, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da Ata.

Nesse sentido, o Registro de Preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados itens mínimos e outras condições previstas no Edital.

Importante citar o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 que relaciona os atos que devem ser seguidos pela Administração, durante a fase preparatória, *in verbis*:

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III – quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.



000143

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Por força destes Regulamentos, e como vantagem para a Administração Municipal, admite-se que a ata de Registro de Preços tenha vigência de 12 (doze) meses e que a existência de preços registrados não obrigue a administração a contratar, como também passou a ser vedado que a entidade possa efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, além do que na ata sejam registrados os licitantes que manifestarem o interesse em fornecer o produto/serviço pelo preço do licitante vencedor.

Dessa forma, verifica-se que a licitação na modalidade Pregão para o Sistema de Registro de Preços – SRP é um instrumento que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo cabível para a contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva de pavimentação, drenagem e esgoto, visando atender as necessidades do Município de Capela.

Vale ressaltar que é imprescindível na fase preparatória do processo licitatório observar também a Minuta do Edital e do Contrato. Neste sentido, deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência.

Analisando os autos, foi constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma legal, onde o Termo de Referência anexado ao processo tem a indicação do objeto de forma precisa e justificativa para a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva de estradas vicinais em diversos povoados do Município de Capela/SE.

Além do que foi explicitado, a Minuta do Edital, assim como a Minuta do Contrato é parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazo e local de entrega do objeto, e, por fim, existe comprovação do pregoeiro e de sua equipe de apoio, tudo em conformidade com a Lei nº 10.520/02 c/c a Lei nº 8.666/93.



000144

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAPELA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Quanto à Minuta do Edital e seus anexos, verifica-se que estão de acordo com os dispositivos legais pertinentes, em especial o art. 40 da Lei n. 8.666/93, o que leva a sua aprovação.

No tocante à Minuta do Contrato, constata-se que está de acordo com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Em relação à Minuta da Ata de Registro de Preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do artigo 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei Federal nº 8.666/93.

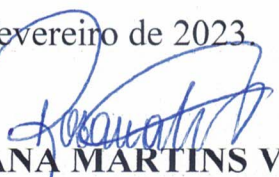
Por derradeiro, cumpre ressaltar que essa Procuradoria emite o Parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo analisar quanto à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública, sendo de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina esta Procuradoria pelo andamento do feito, procedendo-se à divulgação do instrumento convocatório, conforme a legislação pertinente a matéria.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Capela, 16 de fevereiro de 2023.


ROSANA MARTINS VIEIRA

Procuradora Adjunta da Prefeitura Municipal de Capela/SE

OAB/SE 2.631